



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.720344/2013-11
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-005.603 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrentes MELLOMAC ENGENHARIA S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO.

Confirmada a exoneração processada pelos membros da instância *a quo*, quanto ao montante do crédito exonerado, que é superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, impõe-se o conhecimento do recurso de ofício.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Cabe acatar a área de preservação permanente comprovada com documentos hábeis, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

VTN-VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 03-064.260, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento n.º 07105/00009/2013, de fls. 86/87, emitida em 27/06/2013, a Contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2010, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Humaitá" (NIRF 4.345.713-4), com área total declarada de 1.957,6 ha, localizado no município de Parati - RJ.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 1.856.115,76 que, acrescida dos juros de mora (R\$ 463.964,45) e da multa proporcional (R\$ 1.391.336,82), perfazendo o montante de R\$ 3.710.417,03.

Esse crédito tributário decorreu da glosa da área declarada de preservação permanente, de 1.877,9 ha, bem como do arbitramento do VTN de R\$ 21.576.451,86 (R\$ 11.021,89/ha), em virtude da subavaliação do VTN declarado de R\$ 188.000,00 (R\$ 96,04/ha). Isto, em razão de a Contribuinte, após regulamente intimada, não ter apresentado ART, em acompanhamento ao laudo técnico fornecido à Autoridade Fiscal, bem como por não ter apresentado certidão de órgão público confirmando a alegação de que 80% da propriedade estaria inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina, conforme descrito pela autuante às fls. 87. Conseqüentemente, houve o aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta em virtude da redução do grau de utilização de 33,9% para 1,4%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 1.856.115,76.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 03/06/2013, às fls. 88, a Contribuinte, por meio de sua procuradora, fls. 27/28, protocolizou, em 01/07/2013 (fls. 90/91), a impugnação de fls. 80/85, exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal;

- informa que Mellomac Engenharia S/A é uma empresa inativa há aproximadamente trinta anos, que o sócio-gerente Manoel Mello Machado, recentemente falecido, foi a única pessoa a tratar dos assuntos relativos ao ITR da Fazenda Humaitá, que vem sendo pago regularmente, pois a empresa inativa e sem faturamento não possui recursos financeiros para empregar qualquer profissional ou contratar serviços de profissionais liberais;

- com o falecimento do fundador e único administrador da empresa, o substituto até o final da extinção da empresa é seu filho, Marcelo Saramago Machado;

- a Mellomac Engenharia S/A é proprietária do imóvel em condomínio com Imobiliária e Construtora Carioca S/A, Espólio de Darcy Guimarães, representado pela viúva meeira e inventariante Lygia Guimarães, Klace S/A Pisos e Azulejos (sucessora da empresa Klabin Cerâmica S/A) e Maria Duenhas dos Santos Mendonça, e que os proprietários são solidariamente responsáveis pelos tributos devidos, conforme previsão do art. 124 do CTN, entendendo que a intimação apenas da interessada constitui flagrante violação ao princípio constitucional da ampla defesa;
- o imóvel está cortado pela Estrada Rio-Santos, tendo, de um lado, área próxima ao mar, e, de outro, área em que quase a sua totalidade está dentro da Serra da Bocaina, que é área de preservação ambiental, conforme demonstram as plantas que compõem o Laudo Técnico e o Laudo de Avaliação, em anexo;
- afirma que do lado do litoral, única parte da Fazenda que poderia ter algum valor comercial, este não existe, exatamente porque grande parte é constituída de pântano e encontra-se invadida por posseiros da região, o que dificulta, ou impossibilita, ainda mais, a sua venda;
- o valor total de diferença de imposto suplementar a pagar, apurado no montante de R\$ 3.710.417,03, para o exercício de 2010, conforme "Demonstrativo de Crédito Tributário sobre a Propriedade Territorial Rural", atribui valor à propriedade completamente discrepante da realidade, além de desconsiderar a parte isenta de imposto, por estar em área de preservação ambiental;
- o lançamento possui vícios que o tornam nulo, seja por deixar de considerar a área dele de preservação ambiental, por estar incluída no Parque Nacional da Serra da Bocaina (85,5% da propriedade), seja pelo irreal valor atribuído ao imóvel sobre o qual incide o imposto;
- no tocante à área de preservação permanente, a autoridade fiscal equivocou-se por entender que não estava comprovada a situação fática e jurídica, por não estar o laudo técnico acompanhado de ART;
- apresenta, aqui, além do laudo técnico, com ART, o ADA, que por si sós são suficientes para demonstrar que mais de 80% da área está incluída no Parque Nacional da Serra da Bocaina;
- anexa mapas, que numa simples comparação com a área da propriedade, não deixam dúvidas de sua inclusão na reserva florestal citada;
- a autoridade fiscal ainda menciona que não foi apresentada Certidão emitida por órgão público competente, conforme exige legislação, entretanto, não indicou que órgão competente é esse, tampouco qual a legislação aplicável a que se referiu, dificultando, assim, o cumprimento das exigências formuladas;
- compareceu ao Plantão Fiscal da DRF/Volta Redonda, em 26/06/2013, e recebeu a informação de que esse órgão público seria o ICMBio, entretanto, esse órgão não possui representação no Rio de Janeiro, mas apenas em Brasília;
- encaminhou a solicitação da aludida certidão, via e-mail, ao ICMBio, e aguarda o envio da mesma, razão pela qual requer prazo para anexação da referida certidão, que será feita tão logo recebida;
- do total da área do imóvel, 1.877,9 ha são de área de preservação permanente, por se incluir no Parque Nacional da Serra da Bocaina;
- devido a isso, a notificação é nula de pleno direito, na medida em que não levou em consideração as evidentes características do imóvel sobre o qual recai a tributação;

- o valor atribuído ao imóvel e o valor do tributo são igualmente irreais, configurando a prática do confisco, vedada pela art. 150, inciso IV, da Constituição da República;
- é evidente a violação de tal princípio, pois além de a autoridade fiscal, com seu lançamento de ofício, confiscar por inteiro o imóvel de propriedade da contribuinte, ainda pretende que seja pago montante, a título de tributo (ITR), muito superior ao valor do próprio imóvel;
- para concluir que está havendo excesso de exação, é só verificar as declarações referentes a exercícios anteriores, onde o imposto foi pago e aceito sem ressalvas;
- o imóvel apresenta diversas características que lhe retiram todo o valor, pois, em quase sua totalidade, é composto de terras preservadas, isentas do ITR, além de existir nele diversas invasões, fatos que podem constatar o absurdo valor atribuído a ele;
- além desses argumentos, junta o laudo de avaliação, com ART, relativo ao ano de 2007, a partir de vistoria realizada em 2010, cujo VTN, apesar de ainda estar muito elevado, face às características fáticas desconsideradas, é mais próximo da realidade do que o valor atribuído pela autoridade fiscal;
- o ITR relativo ao ano de 2010 foi pago corretamente, conforme comprovam documentos em anexo, pois o pagamento é compatível com a área que, em quase sua totalidade está inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina;
- enumera os documentos de prova apresentados, destacando o laudo técnico da área de preservação permanente, com ART, laudo de avaliação do imóvel, para o ano de 2007, realizado em 2007, também com ART, e o comprovante pago para o ano de 2010;
- por fim, requer:
 - sejam intimados os demais condôminos da propriedade sobre a qual incide o tributo impugnado;
 - sejam consideradas as provas juntadas como suficientes para descaracterizar o absurdo valor atribuído ao imóvel objeto do indevido lançamento; e
 - seja julgada procedente a impugnação, para fins de anular o lançamento em questão, tendo como correta a Declaração apresentada pela contribuinte.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/BSB, uma vez que foi restabelecida uma área de preservação permanente de 1.877,9 ha. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PROVA EMPRESTADA. DO CABIMENTO.

Cabe utilizar prova emprestada quando inserida na contextualização do princípio da economia processual, pelo qual busca-se a máxima efetividade do direito substancial com o mínimo uso de atividades processuais, não se fazendo necessário demonstrar novamente aquilo que já restou provado em outro processo relativo ao mesmo imóvel, sob pena de procrastinar injustificadamente a Decisão, o que caracterizaria inobservância aos princípios processuais e administrativos da eficiência, celeridade, racionalidade e economia processual.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Cabe acatar a área de preservação permanente comprovada com documentos hábeis, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão dos VTN arbitrados pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

A exigência foi mantida parcialmente no julgamento de primeiro grau (efls. 84/99), cientificado o sujeito passivo em 27/11/2014, ensejando a interposição de recurso voluntário em 19/12/2014, alegando, em apertada síntese:

- o lançamento perpetrado pela autoridade fiscal possui vícios que o tornam nulo, seja por desconsiderar as características da propriedade, seja pelo irreal valor atribuído ao imóvel sobre o qual incide o imposto;

- o valor do imóvel é irreal e configura a prática de confisco, vedada pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- o valor atribuído à propriedade não condiz com a realidade exatamente porque grande parte é constituída de pântano e outra encontra-se invadida por posseiros da região;

- a propriedade em tela é, na sua quase totalidade, imprestável para qualquer atividade lucrativa, razão pela qual o valor declarado e sobre o qual foi pago ITR está correto;

- por imposição por parte dos poderes públicos, a propriedade perdeu seu valor e não podem os contribuintes ser tributados em quantia anual que, em pouquíssimos anos, será maior que o próprio valor da propriedade;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

1. Do Recurso de Ofício

A decisão de primeira instância exonerou um valor superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF n.º 63/2017, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido, tendo sido exonerado um valor total de R\$ 3.155.019,31,40 (imposto suplementar e multa de ofício).

Primeiramente, deve-se destacar que a impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/BSB, por ter sido restabelecida uma Área de Preservação Permanente (APP) de 1.877,9 ha.

No que se refere à APP, por concordar com a decisão de origem, valho-me das considerações e conclusão promovidas pela decisão guerreada, adotando-as como razão de decidir:

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área declarada de preservação permanente, de 1.877,9 ha, por entender que o laudo técnico apresentado não estava acompanhado de ART, além de que não teria sido fornecida a Certidão emitida pelo órgão público competente, haja vista a alegação da Contribuinte de que aproximadamente 80% da propriedade se encontrariam inseridos no Parque Nacional da Serra da Bocaina, conforme relatado às fls. 87, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal".

No caso, para fins de justificar a exclusão da área de preservação permanente declarada, caberia à impugnante comprovar nos autos que a mesma foi objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado, em tempo hábil, no IBAMA.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, floresta nativa e Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF n.º 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67/1997), e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF n.º 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto n.º 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei n.º 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (sublinhou-se)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se estatuído por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-0 da Lei n.º 6.938/1981 e em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme abordado anteriormente.

O prazo para apresentar o ADA do exercício de 2010, no IBAMA, expirou em 30/09/2009, data final para a entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB n.º 1.058, de 26/07/2010, c/c a IN/IBAMA n.º 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna n.º 06/2012, item 10.1, que diz:

"Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) n.º 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama n.º 5, de 25 de março de 2009".

Assim, quanto ao prazo para entrega do ADA no IBAMA, cabe considerar a orientação da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada SCI, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorada, em razão da vinculação funcional prevista no art. 7º da Portaria - MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, publicada no DOU de 14 seguinte.

No presente caso, a requerente juntou aos autos ADA/2007 (fls. 39) e Laudo Técnico, de fls. 33/38, acompanhado da ART de fls. 40/41. Neste, especificamente às fls. 33/34, consta a informação de que aproximadamente 80% da área total do imóvel estariam inseridos no Parque Nacional da Serra da Bocaina, e que a área de preservação permanente corresponderia a 1.877,9 ha.

É necessário ressaltar que a impugnante juntou aos autos apenas o ADA referente ao ano de 2007 (fls. 39), no qual, além de não ser indicada, de forma clara, a área de preservação permanente, o mesmo ainda estaria intempestivo para o ITR/2010. Entretanto, foi considerado, para este Julgamento, o ADA/2010 fornecido pela requerente no Processo n.º 17883.000320/2010-54 (exercícios 2006 e 2007), conforme esclarecido no tópico "Da Prova Emprestada", constante deste Voto.

O referido ADA/2010, juntado ao presente processo às fls. 95/96, indica uma área de preservação permanente de 1.877,9 ha, conforme declarado na DITR/2010. Esse ADA foi protocolizado junto ao IBAMA, via internet, em 13/09/2010. Portanto, encontra-se tempestivo para que essa área seja considerada isenta da tributação do ITR/2010.

Pelo exposto, comprovada a protocolização do ADA - Exercício/2010 no IBAMA, conforme já esclarecido, e apresentado o Laudo Técnico, citado anteriormente, formo a convicção de que a área de 1.877,9 ha, informada no ADA, é de preservação permanente e, desse modo, essa área cabe ser considerada, para fins de exclusão do ITR/2010, nos termos do art. 10, § 1º, ü, "a", da Lei n.º 9.393/1996.

Desta forma, entendo que cabe restabelecer a área de preservação permanente, de 1.877,9 ha, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2010, com base em provas documentais hábeis.

Com isso, concluo como correta a decisão de origem que restabeleceu a área de preservação permanente.

2. Do Recurso Voluntário – Valor da Terra Nua

O recurso voluntário foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar de Nulidade

Alega a Recorrente que o lançamento perpetrado pela autoridade fiscal possui vícios que o tornam nulo, seja por desconsiderar as características da propriedade, seja pelo irreal valor atribuído ao imóvel sobre o qual incide o imposto.

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei n.º 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida à atuada oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal, e ainda, para apresentar sua peça de impugnação e recurso, produzindo elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio.

Ou seja, o Recorrente teve garantido o seu direito a ampla defesa e contraditório, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Do Mérito – Do Valor da Terra Nua (VTN)

Alega o Recorrente que o valor atribuído à propriedade não condiz com a realidade, uma vez que grande parte é constituída de pântano e outra encontra-se invadida por posseiros da região.

Afirma ainda que a propriedade em tela é, na sua quase totalidade, imprestável para qualquer atividade lucrativa, razão pela qual o valor declarado e sobre o qual foi pago ITR está correto.

Conforme consta na decisão de piso, o VTN foi apurado pela fiscalização com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITR do exercício de 2010, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Parati/RJ, consoante informação do SIPT, *in verbis*:

(...)

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, *caput*, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel passou de R\$ 188.000,00 (R\$ 96,04/ha), para R\$ 21.576.451,86 (R\$ 11.021,86/ha), valor este apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITR do exercício de 2010, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Parati/RJ, consoante informação do SIPT, além de não ter sido apresentado laudo de avaliação, conforme relatado pela fiscalização às fls. 87.

(...)

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Passemos então a analisar as normas legais que tratam do tema posto.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei n.º 9.393, de 1.996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel."

Com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art.12 , da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel**II aptidão agrícola;**

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

(grifei)

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando os respectivos valores forem apurados conforme as determinações legais acima especificadas.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Vejamos o que destacamos da decisão do Acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, *caput*, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel passou de R\$ 188.000,00 (R\$ 96,04/ha), para R\$ 21.576,451,86 (R\$ 11.021,86/ha), **valor este apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITR do exercício de 2010, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Parati/RJ**, consoante informação do SIPT, além de não ter sido apresentado laudo de avaliação, conforme relatado pela fiscalização às fls. 87.

(negritou-se)

(...)

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel, (acórdão CSRF nº 9202-005.781, de 31/08/2017)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Resta imprestável o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel, (acórdão CSRF nº 9202-005.687, de 27/07/2017)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT).
VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Considerando a apresentação do Laudo de avaliação pelo Contribuinte, deve ser considerado o Valor da Terra nua nele constante. (acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018).

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosada pela autoridade fiscal.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, e em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles